

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória no 1.153/2022, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei no 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

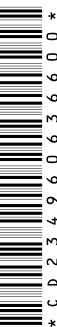
.....
.....

Art. 148-

A.
.....

.....
.....

§ 8º As clínicas médicas onde forem realizados os exames de aptidão física e mental poderão agregar às suas instalações, em ambiente físico próprio e segregado, a atividade de posto de coleta laboratorial devidamente contratado por um laboratório credenciado **pelo órgão máximo executivo de trânsito da União** para a realização do exame toxicológico



previsto **no caput deste artigo**, desde que, para tanto, a atividade de posto de coleta laboratorial esteja licenciada junto aos órgãos públicos competentes e atenda às normas do CONTRAN.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020 alterou o Código de Trânsito Brasileiro, aperfeiçoando as políticas de segurança no trânsito, com a diminuição dos requisitos burocráticos para os condutores.

Nesse contexto, tem-se a importância de oferecer comodidade aos condutores das categorias C, D e E que deverão submeter-se aos exames toxicológicos previstos no art. 148-A do CTB, através da agregação às clínicas que realizam exames de aptidão física e mental de condutores, da atividade complementar de posto de coleta laboratorial, desde que devidamente licenciada pelo órgão da vigilância sanitária municipal, de modo a que, além de tais exames, os condutores possam realizar também a coleta de amostras para o exame toxicológico.

Em suma, a oferta de tal comodidade atende ao interesse público de desburocratização do processo de habilitação de condutores.

Ademais, certo é que os exames de aptidão física e mental guardam estreita relação com os exames toxicológicos já que consistem em requisitos para a habilitação de condutores em prol da segurança viária e da eficiência das políticas públicas de trânsito.

Termos em que pede deferimento.

Capitão Alberto Neto

Deputado Federal / PL-AM





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória no 1.153/2022, a seguinte redação: “Art. 2º A Lei no 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 148-A § 8º As clínicas médicas onde forem realizados os exames de aptidão física e mental poderão agregar às suas instalações, em ambiente físico próprio e segregado, a atividade de posto de coleta laboratorial devidamente contratado por um laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a realização do exame toxicológico previsto no caput deste artigo, desde que, para tanto, a atividade de posto de coleta laboratorial esteja licenciada junto aos órgãos públicos competentes e atenda às normas do CONTRAN.

Assinaram eletronicamente o documento CD234960636600, nesta ordem:

- 1 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM) - VICE-LÍDER do PL
- 2 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 3 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL) - VICE-LÍDER do PP

